



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13161.720008/2010-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.402 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria IRPJ. Multa qualificada.
Recorrente LATICÍNIO VALE DO PARDO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

Ementa:

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Restando devidamente demonstrados nos autos a atuação material efetivamente praticada pela contribuinte no intuito de encobrir os fatos tributáveis e efetivamente impossibilitar a atuação fiscal, correta, verifica-se, é a qualificação da multa aplicada, nos termos em que determinados pelas respectivas disposições de regência.

SÚMULA CARF Nº 14. INAPLICABILIDADE NO CASO.

Não se tratando de mera e exclusiva “omissão de receitas”, mas sim a prática efetiva de atos com o intuito de burlar a específica lei de regência, conclui-se pela inaplicabilidade, neste caso, das disposições da Súmula CARF nº 14, da forma como pretendido pela recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Ausente, momentaneamente o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, presente o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado (Suplente Convocado). O Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães presidiu o julgamento.

(Assinado digitalmente)

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Suplente Convocado).

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever as circunstâncias fáticas em que se encontram inseridas as questões tratadas nestes autos, adoto o relatório apresentado pela r. decisão de primeira instância, de onde destaco:

A pessoa jurídica acima qualificada teve contra si lavrado o auto de infração (AI às f 271 a 283) relativo ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IRPJ) de todos os trimestres dos anos-calendário 2006 e 2007, em face de arbitramento de lucro decorrente de venda de produtos de fabricação própria.

O lançamento resultou em R\$ 922.609,22 de imposto, R\$ 1.383.913,81 de multa proporcional de ofício qualificada (150%) e R\$ 278.607,36 de juros de mora calculados até 26 de fevereiro de 2010.

Foi também lavrado o auto de infração reflexo (CSLL — f 284 a 294).

O total do crédito tributário lançado e inicialmente objeto deste processo é de R\$ 3.809.281,40, incluídos os juros moratórios e as multas (f. 01). Os valores individuais estão discriminados em cada auto de infração.

O procedimento está detalhado no Relatório Fiscal (f. 268 a 270).

A ciência quanto aos lançamentos ocorreu por via postal em 9 de abril de 2010 (AR à f. 298).

Em 11 de maio de 2010, foram protocoladas a petição e as razões de impugnação (f. 308 a 316), firmadas por procuradora (instrumento de mandato e cópias de documento de identificação da mandatária e de contrato social da pessoa jurídica às f 318 a 325). Foi informado, a princípio, que a discordância dava-se tão-somente no que se refere ao agravamento (rectius qualificação) da multa. Em face disso, os valores relativos ao principal, à multa no percentual de 75% e os juros correspondentes foram apartados e estão controlados no processo n. 13162.000076/2010-12 (f. 369 a 374).

Argumenta a impugnante que não houve intuito de fraude e, conseqüentemente, nenhuma prova desse fato consta dos autos, colacionando vasta jurisprudência administrativa.

Foram formalizados ainda os processos de representação fiscal para fins penais e o de arrolamento de bens (f. 365).

A partir dessas sumárias considerações, entendeu então a douta 2ª Turma da DRJ /CGE pela improcedência da impugnação, destacando, na ementa de seu acórdão, o seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Comprovado o evidente intuito de fraude, mantém-se o percentual da multa qualificada.

AUTUAÇÃO REFLEXA: CSLL.

Aplica-se ao lançamento reflexo o decidido no principal.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou o seu recurso voluntário, redarguindo as razões de sua impugnação e aqui, agora, pretendendo a reforma da decisão de primeira instância e, no caso, o reconhecimento da ausência de comprovação do apontado evidente intuito de fraude, viabilizando, destarte, a desqualificação da penalidade aplicada.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER – Relator.

Sendo tempestivo o recurso voluntário interposto, dele conheço.

A questão discutida nestes autos, conforme se verifica, gira em torno, exclusivamente, da discussão relativa à possibilidade, ou não, de qualificação da multa de ofício aplicada, tendo em vista as considerações fáticas que especificamente circundam a autuação efetivada.

Apreciando, especificamente, a matéria, assim assentou a r. decisão recorrida:

Conforme consta no Relatório Fiscal de f. 268 a 270, os livros fiscais apresentados originariamente (Registro de Entradas, de Saídas e de Apuração de ICMS) não estavam devidamente autenticados; embora a situação fiscal da contribuinte na base de dados deste órgão seja "ativa", a última DIPJ entregue refere-se ao ano-calendário 1999, exercício 2000; durante a fiscalização houve vários termos de intimação não atendidos; nas DCTFs referentes aos semestres de 2006 e 2007 foram declarados apenas débitos de IRRF e, por fim, além dos livros Registro de Entradas, de Saídas e de Apuração do ICMS, nenhum outro documento foi apresentado.

*A justificativa para a não-apresentação dos documentos foi a de um temporal que danificou os documentos impressos e os computadores. **Mesmo nesse caso, não houve a especificação de quando ocorreu o temporal e a comprovação quanto às medidas tomadas à época para a regularização da escrita e a recuperação de documentos. Além disso, nenhum desses documentos danificados, mesmo que parcialmente, foi entregue à fiscalização.***

No recurso voluntário, por seu turno, aponta o contribuinte que os argumentos trazidos na decisão prolatada, na verdade, teriam “aprimorado” o lançamento efetivado, sobretudo porque tais considerações efetivamente não constavam as afirmações iniciais das condutas apontadas como sendo da empresa-contribuinte.

A ponderação é relevante e aqui, de fato, precisa ser devidamente analisada.

Entretanto, em que pese essa inicial atenção dada ao fato considerado, é importante ressaltar que, ao contrário do que pretende fazer crer a contribuinte, tais considerações já constavam dos autos, sendo extraída a partir das considerações apresentadas pela fiscalização, notadamente das disposições do respectivo TVF, que, como se observa, trata especificamente da questão apresentada.

O recorrente pretende ver enquadradas as suas pessoais circunstâncias no contexto de mera (e exclusiva) omissão de receitas, sendo certo, e completamente indubitável, que as posturas por ele adotadas acarretavam óbices ao regular desenvolvimento da atividade fiscalizatória, apresentando-se, de fato, como argumento suficiente para a qualificação, sendo, portanto, completamente infundadas as alegações apresentadas no recurso interposto.

A mera “omissão de receitas”, de que tratam as disposições da Súmula CARF nº 14 não se coadunam com a realidade fática aqui especificamente considerada, sobretudo porque, muito mais que simplesmente omitir, os agentes responsáveis pela contribuinte efetivamente pretendiam o impedimento do acesso dos agentes da fiscalização às informações relativas às suas operações, efetivamente obstando e dificultando a atuação fiscal, o que, por certo, viabiliza e autoriza a qualificação da penalidade, da forma como efetivada.

Em face dessas singelas considerações, encaminho o meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto, mantendo, assim, a qualificação da penalidade da forma como apontada.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER – Relator.